

LEI Nº 1043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002
REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – C.M.S, colegiado de caráter permanente, que funcionará como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Sorriso-MT.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são de competência do C.M.S, as seguintes atribuições (Resolução nº 33, de 23 de dezembro de 92, do Conselho Nacional de Saúde).

I - traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos municipais de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

II - propor prioridades, atuar na formação e controle da execução da política municipal de saúde incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico administrativa;

III - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde – FMS ,

IV - Acompanhar a movimentação de recursos repassados a Secretaria Municipal de Saúde, e do Fundo Municipal de Saúde;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde prestados aos municípios pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes ou não do SUS,

VI - Propor critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público (municipal, estadual ou federal), e as entidades privadas no que se refere a prestação de serviços de saúde,

VII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior,

VIII - Propor adoção de critérios que definam melhor qualidade nos serviços de saúde no âmbito do SUS,

IX - Sugerir critérios e diretrizes quanto à localização e aos tipos de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, na área de atuação do SUS.

§ 1 - Para atender o caráter deliberativo e o poder fiscalizador do C.M.S., a este devem ser garantidos pelos gestores do SUS,

CAPÍTULO I
CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O C.M.S., terá a seguinte composição paritária (artigo 4º da Lei 8.142/90):

I - REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL

- 03 representantes da Secretaria de Saúde
- 02 representantes da Secretaria de Ação Social
- 02 representantes da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
- 02 representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos

II - REPRESENTANTES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 01 representante do Hospital Regional
- 01 representante dos Laboratórios Conveniados
- 01 representante das Clínicas de Fisioterapia

III - REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS

- 01 representante da Pastoral da Criança
- 01 representante do Conselho Municipal de Odontologia
- 01 representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
- 01 representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais
- 02 representantes das Associações Comunitárias**

§ 1 - Os representantes do caput serão indicados pelas suas entidades, bem como, na mesma oportunidade, os respectivos suplentes, desde que aquelas sejam legalmente organizadas e registradas.

§ 2 - Para fins do disposto no parágrafo anterior a representação dos usuários deverá ser composta por:

- Representante(s) de entidade(s) congregada(s) de Sindicatos(s) de Trabalhadores,
- Representante(s) de movimentos comunitários organizados na área de saúde
- Representante(s) de entidade(s) congregadas de Sindicato de Trabalhadores,
- Representante(s) de associações de portadores de deficiências.

§ 3 - O C.M.S., funcionará obrigatoriamente com 18 (dezoito) membros e estrita observação dos percentuais estabelecidos para a composição paritária.

§ 4 - O mandato dos membros do C.M.S., será de 02 (dois) anos, coincidindo sempre seu início no primeiro dia do mês de outubro, permitida apenas uma recondução.

§ 5 - Os representantes citados no Inciso I serão considerados membros natos do C.M.S., e de livre nomeação do Prefeito Municipal.

§ 6 - Os representantes citados nos Incisos II e III, não poderão estar exercendo cargos de confiança nos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 7 - Os representantes citados no Inciso III quando representarem Associações Comunitárias, terão necessariamente que possuir unidade do PSF no Bairro que representam.

Art. 4º - Composto o C.M.S., serão os membros componentes indicados por seus pares ao Prefeito Municipal, que os nomeará e designará para exercer suas funções, de acordo com o resultado de eleição que entre si farão para ocuparem os diferentes cargos.

Art. 5º - O C.M.S., reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

a) O exercício das funções de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço de interesse público municipal, de caráter relevante.

b) **Seus membros serão substituídos pelos seus suplentes caso faltem, sem motivos justificados a três (03) reuniões consecutivas ou intercaladas dentro de um período de 06 (seis) meses.**

c) **A substituição de qualquer titular também poderá ser feita mediante solicitação, diretamente ao C.M.S., da entidade ou autoridade que o indicou, sendo o pedido encaminhado ao Prefeito Municipal, para a devida nomeação.**

Art. 6º - O C.M.S., além da observância da legislação vigente, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas, sem adentrar nas funções executivas dos gestores do SUS (alínea 113 – 10ª Conferência Nacional de Saúde).

I - O órgão máximo de deliberação é o Plenário,

II - As sessões ordinárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, na última quarta-feira de cada mês e as extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou por Requerimento de metade mais um dos Conselheiros,

III - Para realização das sessões será obrigatório a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, sendo as deliberações tomadas pela maioria dos votos presentes,

IV - Cada Conselheiro terá direito a 01 (um) único voto,

V - As decisões do C.M.S., terão validade quando consubstanciadas em Resoluções,

VI - As decisões do C.M.S., não terão validade quando não satisfizerem o artigo 4º do capítulo II.

Art. 7º - 7º A Secretaria Municipal de Saúde fornecerá todo apoio para o pleno exercício das atividades do Conselho Municipal de Saúde, conforme alínea 3-2, nº 124 da 10ª Conferência Nacional de Saúde.

§ 1 - AS atribuições da Secretaria Executiva serão definidas em Regimento interno ou delegadas pelo Plenário e, entre outras, responsabilidades, deverá acompanhar a execução das deliberações do C.M.S., e servir de apoio administrativo e de assistência técnica de suas atividades.

§ 2 - O apoio citado no artigo acima quando se referir a pessoal civil poderá ser provido por funcionários públicos municipais concursados.

Art. 8º - 8º Para melhorar o desempenho de suas funções, o C.M.S, poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considerando-se colaboradoras do C.M.S., as instituições fornecedoras de recursos humanos para saúde e as entidades representativas de profissionais e de usuários dos serviços, sem embargo de sua condição de membro,

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o C.M.S., em assuntos específicos,

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do C.M.S., outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres de temas específicos.

Art. 9º - As sessões ordinárias ou extraordinárias deverão ser precedidas de ampla divulgação pela mídia, no que se referir ao local, data, horário e pauta dos assuntos que serão tratados, garantindo acesso irrestrito ao público.

§ 1 - Será obrigatória a divulgação das Resoluções tomadas, dos assuntos tratados em reunião da diretoria e das diferentes comissões.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde terá um prazo de 60 (sessenta dias) para reformular o Regimento interno caso seja necessário após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Ficam revogadas as Leis nº 179/91, 254/92 e Lei 347/94.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 13
DE NOVEMBRO DE 2002.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Autenticação

Lei Ordinária Nº 1043/2002

De 13 de Novembro de 2002

Prefeitura Municipal de Sorriso - MT